



Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM
Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito
Mestrado Profissional em Direito
Técnicas de Molecularização e Tratamento Adequado de Conflitos no Julgamento Colegiado
Professor: Frederico Augusto Leopoldino Koehler
TRABALHO FINAL DA DISCIPLINA
Aluno: Paulo César Moy Anaisse

O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS BRASILEIRO. O “*stare decisis*” no Direito brasileiro e o cabimento da reclamação como garantia do sistema.

RESUMO:

O atual Código de Processo Civil brasileiro no intuito da racionalização, uniformidade e isonomia nos julgamentos dos processos, adotou institutos típicos do direito costumeiro, característico do Direito anglo-saxão, de tradição de “*common law*”. Deve ficar claro, entretanto, que o sistema jurídico nacional não abandonou a característica de *civil law*, mas somente adotou técnicas de julgamento e de fortalecimento de precedentes. Foi estabelecido um sistema de precedentes judiciais com a introdução do *stare decisis*. O cabimento da reclamação reforça o entendimento da aplicação obrigatória do precedente, além de se constituir em um importante instrumento para o fortalecimento do sistema, tanto nas varas comuns, quanto nos juizados especiais.

PALAVRAS CHAVES:

Legislação - Racionalização – Uniformidade – Isonomia – - Precedente – Tribunal
- Vinculação – Reclamação

ABSTRACT:



The current Brazilian Civil Procedure Code, aiming at rationalization, uniformity and isonomy in the judgments of processes, adopted typical institutes of customary law, characteristic of Anglo-Saxon Law, of “*common law*” tradition. It should be made clear, however, that the national legal system has not abandoned the characteristic of “*civil law*” nature, but has only adopted judgmental and precedent-strengthening techniques. A system of judicial precedents was established with the introduction of the “*stare decisis*”. The suitability of the complaint reinforces the understanding of the mandatory application of the precedent, in addition to constituting an important instrument for strengthening the system, both in common courts and in special courts.

KEYWORDS:

Legislation - Rationalization - Uniformity - Equality - - Precedent - Court - Binding
- Complaint

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO
2. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO
 - 2.1. Considerações iniciais
 - 2.2. O atual Código de Processo Civil
3. O SISTEMA DE PRECEDENTES POSITIVADO
 - 3.1. Na Constituição Federal
 - 3.2. No Código de Processo Civil
 - 3.3. Na legislação esparsa
4. O NÚCLEO DO SISTEMA DE PRECEDENTES (CPC, Artigos 926 a 928)
 - 4.1. Causa piloto *vs.* Procedimento modelo
 - 4.2. O precedente
 - 4.2.1. A “*ratio decidendi*”
 - 4.2.2. “*Obiter dicta*”

- 4.3. Precedentes, jurisprudência e súmulas
- 4.4. A Jurisprudência nos tribunais
- 4.5. “*Overruling*”, “*Overriding*” e “*Distinguishing*”
- 4.6. A vinculação ao precedente
 - 4.6.1. O termo “observarão”
- 4.7. O precedente qualificado
- 4.8. Os incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR)
- 5. O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE
 - 5.1. O art. 988, do CPC
 - 5.2. A uniformização dos julgados nos juizados especiais por meio da reclamação
- 6. CONCLUSÃO
- 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

Desafio constante no Direito Processual Civil brasileiro é dar solução ao grande volume de processos em trâmite no Poder Judiciário e ao mesmo tempo entregar uma prestação jurisdicional que efetivamente pacifique as demandas com previsibilidade, igualdade e celeridade.

Além do esforço do próprio Poder Judiciário no sentido de incentivar soluções conciliadas dos conflitos, buscando maior pacificação social, minirreformas foram sendo aprovadas na legislação processual visando a emprestar eficácia às decisões judiciais, bem como, à racionalização do sistema com a diminuição da flutuação interpretativa por parte dos órgãos julgadores.

Nessa quadra, especificamente quanto à interpretação do Direito, a legislação passou a adotar institutos que incentivaram a uniformização e aplicação dos entendimentos interpretativos consolidados no sistema judicial. Esse movimento culminou com a edição do atual Código de Processo Civil, que estabeleceu um verdadeiro sistema de precedentes, ou como preferem alguns, um microssistema de precedentes.



O presente trabalho objetiva traçar um panorama desse sistema, bem como demonstrar que efetivamente foram adotados no Direito Processual Civil brasileiro institutos conhecidos de países cujo Direito adota a tradição de *common law*, notadamente no que se refere à vinculação aos precedentes judiciais.

Na sequência, será analisado o cabimento e o importância do manejo da reclamação para garantia da observância do precedente, tanto nas varas comuns, quanto no sistema dos juizados especiais.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. Considerações iniciais

O Direito Processual Civil brasileiro veio ao longo das últimas décadas adotando institutos que almejam desafogar os tribunais diante da grande quantidade de recursos a serem apreciados, bem como abreviar o tempo de duração do processo, um desafio constante do Judiciário brasileiro.

Alterações na legislação processual, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, e até mesmo em sede constitucional, com a institucionalização das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, denotam esse objetivo.

Mais recentemente, com a edição do atual CPC¹, foram encampados institutos típicos do direito costumeiro, característico do Direito anglo-saxão, de tradição de “*common law*”, notadamente na busca, por meio da observância da jurisprudência dominante, da uniformização das decisões judiciais, racionalizando o sistema em prestígio dos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade processual.

Tais institutos, como forma de alcançar seus desideratos, traçam vetores indicativos da estabilização da jurisprudência nos tribunais, especialmente da interpretação consagrada pelos tribunais superiores em seu mister de unificação da jurisprudência constitucional e infraconstitucional. A codificação “trouxe uma série de inovações voltadas a transformar a

¹ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

prestação jurisdicional em um serviço público mais célere, coerente e harmônico. Para tanto, está assentado na segurança jurídica e na igualdade entre os jurisdicionados, como valores supremos e essenciais do Estado Democrático de Direito.”²

Sobre o assunto, segue a lição de José Henrique Mouta Araújo³:

“O Código de Processo Civil de 2015 pretende superar alguns pontos de estrangulamento do sistema e abreviar o tempo de duração dos processos judiciais. A nova legislação possui vários pontos de sustentação, como, por exemplo: cooperação, contraditório substancial, concentração da defesa, calendarização, flexibilização procedimental, modificações recursais, tutela provisória e força dos precedentes.

Vale ressaltar que, em verdade, no decorrer dos últimos anos, vários institutos foram consagrados objetivando proporcionar maior efetividade e brevidade à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o tempo de duração do processo, ampliar a estabilização da interpretação dos tribunais e fortalecer a jurisprudência. Com o Código de Processo Civil de 2015, novos institutos são criados e outros aprimorados, visando atender a esta ideia de superação dos obstáculos por meio de ampliação do caráter vinculante das decisões judiciais em processos repetitivos e com isso alcançar a efetiva e real duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII da CF/1988 c/c art. 4.º, do CPC/2015).

Como assinalado esse movimento levou à aproximação de nosso sistema baseado eminente na legislação como fonte direta do direito aplicado ao caso concreto. A nomenclatura de institutos típicos do sistema de precedentes anglo-saxão, como o *overruling* (superação do

² CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Revista dos Tribunais, RT 978, abril de 2017. Uniformização da Jurisprudência e Precedentes Judiciais. p. 228.

³ ARAUJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. Revista de Processo 2016. REPRO VOL. 252. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.11.PDF. Acesso em: 14 jan. 2021.



precedente); o *overriding* (superação parcial) e o *distinguishing* (distinção na aplicação) passaram a frequentar nosso dicionário jurídico.

O legislador processual orientou a nova codificação no sentido da estabilização e observação dos precedentes judiciais (*stare decisis*). De outra parte, também é verdade que não se pode perder de vista que o Direito brasileiro permanece definido como de tradição legislativa. O art. 5º, II, e a distribuição da competência legislativa informa nossa estrutura jurídica primária. Aduz a garantia que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Demais disso, inúmeros são os dispositivos constitucionais que expressamente exigem a edição de lei em sentido formal para a regulamentação do texto constitucional.

Deve ficar claro, pois, que o sistema jurídico brasileiro não abandonou sua natureza de “civil law”, mas apenas adotou técnicas de julgamento e de fortalecimento de precedentes que buscam dar estabilidade, integralidade e coerência à jurisprudência dos tribunais, resultando em maior segurança jurídica e isonomia na atuação do Poder Judiciário.

A tradição e os costumes permanecem como fontes subsidiárias de nosso sistema jurídico (LINDB, art. 4º), não por outra razão, que a própria sistemática de vinculação de precedentes decorreu de lei formalmente positivada pela casa legislativa competente.

Ainda sobre o sistema jurídico adotado no Brasil, com raízes na Europa Continental, valiosa lição de Taís Schilling Ferraz⁴:

“A história jurídica brasileira está construída sobre as bases do *civil law*, no qual as normas ocupam espaço central.

Nas origens remotas deste modelo estão alguns dogmas. Justiça e consequências da decisão são atributos situados fora do âmbito cognitivo. A lei contém sentido unívoco, não comporta mais de uma interpretação, e o problema da justiça é do legislador, devendo-se respeitar a separação de Poderes. *Dura lex sed lex*.

⁴ FERRAZ, Taís Schilling. Os Desafios do Modelo Brasileiro de Precedentes. Revista Jurídica. São Paulo. V. 65, n. 473. Mar. 2017. p. 11.



Observe-se que a principal razão de ser do denominado juiz *bouche de la loi* estava na ausência de confiança no magistrado, justificada, à época do seu surgimento, na preocupação em impor limites ao poder do Estado, do qual o juiz se apresentava como um dos porta-vozes. Garantindo-se que o juiz observaria a lei ao decidir, estaria garantida a democracia contra o poder absoluto, pois as leis seriam o produto do trabalho daqueles que verdadeiramente representavam o povo.”

2.2. O atual Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 construiu um verdadeiro sistema de precedentes judiciais inovando o direito nacional, introduzindo uma sistemática na qual os precedentes dos tribunais passam a orientar os órgãos judiciais anteriores. Instrumentaliza a produção dos precedentes trazendo inovações e ao mesmo tempo aproveita a já consagrada metodologia de apreciação dos recursos repetitivos.

Busca-se por meio da estabilização dos precedentes, atribuir maior previsibilidade às decisões judiciais, com a uniformidade da jurisprudência, emprestando maior racionalidade ao sistema. “Basta, apenas, recordar que a valorização da jurisprudência, no sentido lato, leva: a) à possibilidade de se criarem institutos que levam à aceleração do procedimento; b) a que haja mais credibilidade em relação ao Poder Judiciário; c) a uma progressiva diminuição da carga de trabalho do Judiciário, já que a desuniformidade da jurisprudência e a possibilidade, que existe sempre, de que haja uma “virada” estimulam não só o ato de recorrer, como também a própria propositura de novas ações.”⁵

O núcleo do sistema de precedentes encontra-se nos artigos 926 a 928 do CPC, mas ao longo de todo o Código de Processo Civil, ganharam forma mecanismos de julgamento que o integram e evidenciam, como afirmado, o objetivo de maior racionalidade no sistema processual civil brasileiro. Há, por exemplo, a possibilidade de julgamento antecipado em todos os graus de jurisdição ou mesmo a desnecessidade da adoção de procedimentos quando o

⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa. REFLEXÕES A RESPEITO DO TEMA “PRECEDENTES” NO BRASIL DO SÉCULO 21. JURIS PLENUM - XIV - número 79 - janeiro de 2018 – Doutrina, p. 80

fundamento jurídico encontra consonância com tese jurídica firmada pelos tribunais superiores ou pelo tribunal que julgará o recurso.

Complementam também o sistema os dispositivos que criam novos institutos de pacificação e vinculação de jurisprudência pelos tribunais como os incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES POSITIVADO

O sistema de precedentes no Brasil decorre de previsão normativa que prevê a aplicação e estabelece seus institutos. Citam-se as normas que seguem.

3.1. Na Constituição Federal

Há comando expresso de vinculação, às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º) e aos enunciados de súmula vinculante (CF, art. 103-A, caput).

3.2 No Código de Processo Civil:

Art. 926 ao art. 928 – Estabelecem a adoção do sistema de precedentes.

Art. 311, II - Possibilidade da concessão da tutela provisória de evidência no caso da haver tese firmada em julgamento pela sistemática de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Art. 332, I a IV – Possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido independentemente de citação o pedido que contrariar: enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.



Art. 489, § 1º, V e VI – Deixa de considerar fundamentada (ausência de elemento essencial) decisão judicial interlocutória ou definitiva em que o julgador se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes (a *ratio decidendi*) nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ou ainda, que não siga enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento (*distinguishing*) ou a superação do entendimento (*overruling*).

Art. 496, § 4º, I, II e III - Dispensa a remessa necessária quando a sentença estiver fundamentada em súmula de tribunal superior; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 932, IV, “a”, “b” e “c” – Possibilidade de o relator negar provimento (julgamento monocrático) a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 932, V, “a”, “b” e “c” – Possibilidade de, após facultada a apresentação de contrarrazões, o relator dar provimento ao recurso (julgamento monocrático) se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Art. 947 e parágrafos – Previsão do incidente de assunção de competência (IAC)

Art. 949, parágrafo único – Desnecessidade dos órgãos fracionários em submeter ao plenário ou ao órgão especial dos tribunais, a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 955, parágrafo único – Permite o julgamento monocrático pelo relator de conflito de competência quanto sua decisão se fundamentar em súmula do Supremo Tribunal

Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 966, V, §§ 5º e 6º - Admite a rescisão da decisão transitada em julgado por violação da norma jurídica, quando baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (é o caso da não aplicação do instituto do *distinguishing*, na hipótese em que deveria tê-lo sido).

Art. 976 ao art. 987 – Preveem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Art. 988, III, IV e § 5º, II – Admite a reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; bem como de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Art. 1.022, II e parágrafo único, I e II – Cabimento de embargos de declaração para suprir omissão em decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) nem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ou ainda, deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, §1º, V e VI).

Art. 1029, § 4º - Possibilidade do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), recebido requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Art. 1030, I a V – Fixa atribuição dos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos recursos extraordinários e especiais, respectivamente, considerando a sistemática de julgamento de recursos repetitivos e o regime de repercussão geral, nesse último caso, somente em relação ao STF.



Art. 1035, § 3º, I – Estabelece a presença de repercussão geral no recurso extraordinário sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1036 ao art. 1041 – Estabelecimento da sistemática de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Art. 1.042 – Prevê o não cabimento de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

3.3. Na legislação esparsa:

Lei n. 9868/1999, art. 28, parágrafo único – Prevê o efeito vinculante do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e na ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

Lei n. 9882/1999, art. 10, § 3º – Previsão do efeito vinculante na ADPF.

Art. 10, § 3º – Previsão do efeito vinculante da decisão proferida em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Lei n. 11.417/2006, art. 7º - Previsão de reclamação no caso de desrespeito a enunciado de súmula vinculante.

4. O NÚCLEO DO SISTEMA DE PRECEDENTES (CPC, Artigos 926 a 928)

A organização do sistema de precedentes está disposta nos artigos 926 a 928 do CPC. Como já assinalado, não são os únicos, mas concentram a sistemática da observação dos precedentes no Direito nacional. A rigor, o próprio texto constitucional veicula dispositivos de vinculação às decisões exaradas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e ainda institui a denominada súmula vinculante.

A sistema é iniciado destinando atribuições aos tribunais. O art. 926, *caput* e § 1º estabelece o dever aos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e

coerente, além da edição enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Disciplinou onde a estrutura de obediência aos precedentes será ancorada, isto é, tratou das teses jurídicas emanadas dos casos concretos apreciados nas cortes superiores e tribunais de apelação, traduzidas em sua jurisprudência. Serão os tribunais os formadores dos precedentes paradigmas e súmulas que irão orientar todo o sistema.

4.1. Causa piloto vs. procedimento modelo

Cumprir mencionar a opção do legislador brasileiro por adotar a técnica da “*causa piloto*” em vez do denominado “*procedimento modelo*”, como instrumento de formação do precedente, vale dizer, optou-se pela seleção de casos representativos da controvérsia (causa piloto) para o julgamento e fixação da tese pelo órgão judicial competente que será replicada no julgamento das causas represadas para o aguardo da definição da tese, ou mesmo nas ações futuras.

O tribunal que estabelece a tese julga desde logo o recurso repetitivo afetado ou o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), conforme o caso, definindo na fundamentação do julgamento a *ratio decidendi* a ser aplicada às causas semelhantes represadas ou futuramente ajuizadas.

No “procedimento modelo” apenas a definição da tese comum às causas repetidas seria afetada ao tribunal por meio de incidente específico, permanecendo a competência do órgão originário para o julgamento posterior do caso concreto, que o fará com a aplicação da tese sufragada pelo tribunal. O tribunal fixa a tese, mas não julga o caso concreto.

Surgiu na doutrina, contudo, questionamento sobre a utilização ou não da “causa piloto” no julgamento do IRDR. A dúvida seria se o tribunal deveria julgar o caso concreto afetado e fixar a tese ou apenas fixar a tese jurídica a ser aplicada.

A controvérsia se concentra no alcance do termo “incidente” trazido no art. 978, do CPC, isto é, julgar o incidente significaria julgar o caso concreto ou somente a definição da tese a ser aplicada.

Ocorre que o próprio CPC, no parágrafo único, do mesmo art. 978, não deixa dúvida de que o tribunal fixará a tese jurídica e julgará o caso concreto. *In verbis*:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (grifei)

4.2. O precedente

Com não poderia deixar de ser, a definição de precedente no direito brasileiro ganhou maior relevo doutrinário com o advento da nova codificação civil. Ontologicamente é *um fundamento jurídico decorrente de pronunciamento judicial, quando utilizado como tal no julgamento posterior de outra ação.*

4.2.1. A “*ratio decidendi*”

Para identificar, contudo, um precedente é preciso extrair do caso paradigma a sua *ratio decidendi*, distinguindo-a daquilo que se entende por *obiter dicta*. A primeira é a essência do precedente, a tese jurídica que fundamentou a solução da questão controvertida e que será aplicada nos casos comuns futuros. “Conforme ensina a melhor doutrina, a *ratio decidendi* (chamada *holding* no direito americano) é o núcleo do precedente, seus fundamentos determinantes, sendo exatamente o que vincula”⁶.

A razão de decidir, a tese essencial da fundamentação jurídica, possui as características abstração e generalidade suficientes para sua aplicação futura em casos concretos que se mostrem comuns àquele em que fixada a tese. “São os motivos determinantes da decisão, passos necessários para que o julgador chegue a um determinado resultado.”⁷

4.2.2. “*Obiter dicta*”

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1405.

⁷ FERRAZ, Taís Schilling. p. 13.



Por sua vez, se entende por *obiter dicta* aquilo que integra a decisão, entretanto é despiciendo para as conclusões alcançadas pelo tribunal. Normalmente sucede expressões do tipo “ainda que assim não fosse...” e se remete às características particulares, únicas do processo julgado, mas que não são determinantes para a fixação da tese jurídica aplicada. “Nesta linha, ainda que se trate de uma proposição excelente aos olhos do intérprete, se ela não for determinante para o resultado da decisão, constituirá mero *dictum*.”⁸

A propósito, lembrou Alexandre Freitas Câmara em palestra realizada em aula do Mestrado da ENFAM⁹ que *obiter dicta* significa literalmente aquilo que é dito para morrer, ou seja, morre naquela decisão, sem efeitos prospectivos.

4.3. Precedentes, jurisprudência e súmulas

Convém também distinguir precedente, jurisprudência e súmula. Precedente, como já assinalado no item 4.2, é a tese jurídica extraída do julgamento de um caso concreto anterior, isto é, a razão de decidir, que seja aplicável em outro caso ainda não julgado, no momento em que utilizado na sua fundamentação. Jurisprudência, por sua vez, é o entendimento do tribunal sobre determinado tema observado após reiteradas de manifestações. Finalmente, súmula é a objetivação da jurisprudência mediante enunciado que condensa o entendimento reiterado.

Especificamente sobre jurisprudência, segue a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁰:

“Ainda hoje se controverte sobre o enquadramento da jurisprudência dentre as fontes do Direito – polêmica desde logo insuflada pelo caráter polissêmico da palavra *fonte*. De todo modo, não há negar que os valores e interesses considerados *relevantes* ao interno de uma dada coletividade democrática são

⁸ Ibid., p. 14.

⁹ Participação em aula da primeira turma do Mestrado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, na disciplina de Técnicas de Molecularização e Tratamento Adequado de Conflitos no Julgamento Colegiado, ministrada pelo Juiz Federal e Professor Frederico Augusto Leopoldino Koehler, no ano de 2020.

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema Brasileiro de Precedentes. 3ª ed. Rev. Ampl. e Atual, Salvador: JusPodivm, 2019, p. 87-88.



primeiro captados, filtrados e analisados pelo Parlamento, onde se realiza a nomogênese, ao passo que a jurisprudência incide num *segundo momento*, como um *posterius*, quando a lei vem a ser interpretada pelo Judiciário no bojo de uma lide, podendo então ocorrer que a exegese, à força de ser reiterada durante um tempo, razoável, venha a configurar *jurisprudência*. Esse contraponto serve a evidenciar que lei e jurisprudência têm diversa natureza, prendendo-se a diferentes instituições, e se reportando a distintos eventos cronológicos.”

4.4. A jurisprudência nos tribunais

O legislador previu o dever aos tribunais de uniformizar a jurisprudência, buscando dar aplicabilidade aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da celeridade e da economia processual. Almeja, a partir da jurisprudência uniforme, a coerência do sistema com o alinhamento das decisões aplicadas aos casos concretos semelhantes desde as instâncias iniciais, evitando a longa caminhada na via recursal para o reconhecimento do direito já consagrado nas instâncias superiores, além de evitar a perplexidade que causa ao jurisdicionado quando percebe que em casos concretos semelhantes, colhem decisões significativamente díspares, gerando insegurança jurídica e sensação de injustiça.

O princípio da segurança jurídica foi expressamente consignado no art. 927, § 3º e 4º do CPC, quando admite a modulação dos efeitos na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, considerando também o interesse social (§3º). Também, na modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, na qual deverá ser observada a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (§4º).

Por outro lado, a estabilidade da Jurisprudência surge como princípio estruturante do sistema de precedentes, escorado nos princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. Na dicção legal, a modificação da jurisprudência consolidada nos tribunais deve atentar aos princípios mencionados e observar fundamentação adequada e específica (art. 927, § 4º). Assim, o respeito à jurisprudência firmada pelos órgãos internos do

próprio tribunal da qual emanada é regra no sistema. Trata-se do dever de observação do sistema de precedentes dirigido aos próprios tribunais, isto é, em sentido horizontal¹¹.

Nesse passo, a exceção passa ser a alteração da jurisprudência. Mas não se trata de um engessamento do Poder Judiciário. A evolução natural dos valores da sociedade e do desenvolvimento tecnológico ao longo da história provocarão os tribunais a emanar decisões atentas ao seu tempo, cuja evolução jurisprudencial ser dará conforme o mesmo art. 927 do CPC.

De mais a mais, alterações no entendimento das cortes naturalmente decorrerão da inovação no ordenamento jurídico por meio da edição de fontes normativas primárias provenientes da atuação das casas legislativas que venha a modificar a causa de pedir próxima¹² das ações sobre as quais se debruça o entendimento do tribunal.

Em qualquer dos casos, estaríamos diante da superação do precedente (*overruling*).

Além de estável, aos tribunais cabe aplicar coerentemente sua jurisprudência, ou seja, o mesmo entendimento jurisprudencial estabilizado deve orientar a fundamentação de casos semelhantes.

Deve, pois, haver uma correlação isonômica, coerente, na fundamentação jurídica dos julgados que apresentem as mesmas questões enfrentadas pelo tribunal. “A coerência exigida pelo art. 926, caput, do Novo CPC, é da própria essência da ideia de uniformização de jurisprudência, porque assegura uma aplicação isonômica do entendimento consolidado em casos semelhantes, ou seja, que versem sobre a mesma questão jurídica. Cria um dever do tribunal de decidir casos análogos com a mesma interpretação da questão jurídica comum a todos eles.”¹³

Já uma jurisprudência íntegra surge quando a evolução no entendimento sobre determinado tema segue considerando os posicionamentos anteriores do tribunal, avançando do ponto em que havia estacionado. Quanto à integridade na interpretação do Direito, a doutrina jurídica tem se abeberado na filosofia de Ronald Dworkin.

¹¹ Aplicação do sistema de precedentes pode ser em sentido vertical, isto é, nos órgãos julgadores hierarquicamente inferiores e no sentido horizontal, observado nos órgãos de julgamento de integram o próprio tribunal no qual o precedente foi sedimentado.

¹² Fundamentos jurídicos veiculados no pedido.

¹³ *Ibid.*, p. 1395.

Como ensinam Vladimir Passos de Freitas e Silvana Raquel Brendler Colombo¹⁴:

“A integridade no direito se apresenta como um contraposto ao voluntarismo e discricionariedade, porque exige que os juízes elaborem seus argumentos de forma conectada ao conjunto do direito e à comunidade de princípios. Essa pressupõe o respeito às leis e também aos princípios de igualdade, entendido como justa distribuição de recursos e oportunidade, da justiça traduzida na ideia da existência de uma estrutura política imparcial, e devido processo legal adjetivo, ou seja, ‘processo equitativo de fazer vigorar as regras e os regulamentos que os estabelecem’ (DWORKIN, 2005a, p.312).”

E ainda¹⁵:

“No direito como integridade, as decisões jurídicas não exigem apenas coerência, ou seja, que os casos semelhantes sejam decididos da mesma forma. Partindo da ideia de que o direito como integridade é a melhor interpretação da prática jurídica, os juízes continuam o seu processo de interpretação mesmo depois de proferida a decisão.

Como já mencionado anteriormente, a interpretação no direito se assemelha à interpretação artística. Nesse sentido, a metáfora do ‘romance em cadeia’, criada por Dworkin na obra Império do Direito, analisa a maneira como o Direito se assemelha à literatura.

Para o autor, o processo de interpretação seria como um romance, escrito por vários autores, onde cada um é responsável pela redação do capítulo separado, devendo continuar a elaboração do romance a partir de onde seu antecessor parou, com a finalidade de criar da melhor forma possível o romance em elaboração, como se fosse a obra de um único autor (DWORKIN, 2005a).”

¹⁴ FREITAS, Vladimir Passos de, COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A DIMENSÃO INTERPRETATIVA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE A PARTIR DE RONALD DWORKIN. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017. p. 329. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1309-3691-1-pb.pdf> - Acesso em: 14 jan. 2021.

¹⁵ Ibid., p. 330-331.

Deve haver, pois, continuidade na formação da jurisprudência do tribunal.

4.5. “*Overruling*”, “*Overriding*” e “*Distinguishing*”

Destarte, como já assinalado, o nosso sistema de precedentes adotou técnicas típicas da tradição jurídica de *common law*, que passam a frequentar o vocabulário jurídico nacional. É o caso do *overruling*, isto é, a superação do precedente. Também a técnica de *overriding*, que, conforme ensina Daniel Assumpção, é distinto da primeira e apenas limita o âmbito de incidência de um precedente em função de conveniência de regra de princípio legal, sem a sua superação, eventualmente, uma superação parcial¹⁶. Por último, tem-se o instituto do *distinguishing* (distinção), que ocorre quando o julgador não adota um precedente em razão da existência de distinção no contexto fático ou jurídico determinantes para a fixação do precedente e aqueles particularizados no caso concreto analisado, resultando no afastamento da aplicação da tese.

Note que no caso do *distinguishing*, não há superação do precedente, mas apenas a não aplicação da tese no caso concreto distinto. Há previsão expressa ao *overruling* no art. 927, § 2º do CPC e de ambos no art. 489, VI.

No caso do *overruling* há a superação do precedente em razão do desenvolvimento cultural e/ou tecnológico da sociedade que passa a exigir a aplicação de novo entendimento jurídico aos fatos apresentados. Como se verá em seguida, a superação deve atender aos princípios da integridade e coerência, caracterizando uma evolução na jurisprudência do tribunal

Entendo que em um sistema de precedentes obrigatórios, somente o órgão prolator da decisão vinculante ou superior pode evoluir o entendimento, salvo se manifesta a necessidade de evolução, quando o julgador vinculado excepcionalmente poderia desvincular-se. Melhor, entretanto, é compreender que os órgãos de superposição estarão atentos a essa evolução e a acompanharão com a melhor jurisprudência.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 1411.

Esse papel evolutivo, por óbvio, também decorre da veiculação da doutrina jurídica e principalmente da importante atuação dos demais operadores do Direito, essenciais à Justiça, em seu mister de provocar a manifestação do Poder Judiciário sobre o tema.

Por outro lado, no *distinguishing*, como afirmado, não há a superação do precedente, há sim um reconhecimento de que determinado precedente não se aplica ao caso concreto julgado. O precedente é bom e válido, mas não é a fundamentação jurídica correlata aos fatos levados a julgamento.

4.6. A vinculação ao precedente

O art. 927, do Código de Processo Civil, estabelece que os juízes e os tribunais *observarão* (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (II) os enunciados de súmula vinculante; (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (IV) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e (V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como se verá nas linhas seguintes, após fixada pelo CPC a orientação aos tribunais para a manutenção da uniformidade, coerência e integridade de sua jurisprudência, *o efeito vinculante dos precedentes ali exarados passa a compor a outra coluna de sustentação do sistema adotado*.

Relevante, entretanto, desde logo, distinguir a vinculação aos precedentes daquilo que se reconhece como mero “efeito persuasivo” dos precedentes judiciais.

O efeito persuasivo ao acompanhamento da jurisprudência dominante pelos órgãos judiciais anteriores não é novidade no sistema. A persuasão para a aplicação das teses adotadas nos tribunais já era facilmente identificada no ordenamento jurídico. Nesse caso, a observação aos julgados dos tribunais é incentivada pela legislação com o estabelecimento de “atalhos processuais” àquele que acompanhar o entendimento dominante.

Esses “atalhos processuais” como o julgamento antecipado da ação, o julgamento monocrático de recursos, tutela provisória; continuam existindo (vide item 3.2), entretanto não

devem conduzir à interpretação de que a decisão por esta razão esteja vinculada. Não há alteração no sistema que possa conduzir a tal interpretação. Trata-se ainda do efeito persuasivo do precedente, concedendo aquele que se amolda ao entendimento consolidado tão somente uma caminhada processual mais célere.

Deveras, o efeito vinculante ora analisado, diversamente do efeito persuasivo, se reveste de festejada previsão em nosso sistema processual, decorrente diretamente do art. 927 do CPC, e possui consequência que ultrapassa a via recursal mais célere, isto é, consagra a possibilidade do manejo do instituto da reclamação constitucional que promoverá a alteração do julgado não pelo “*error in iudicando*”, mas simplesmente pela inobservância por parte do julgador do comando de vinculação da decisão.

Mais do que isso, nessa quadratura, já diante da sistemática de vinculação das decisões, o art. 489, § 1º, VI, do CPC, considera não fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Portanto, nessa hipótese, alegada pela parte enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente inobservado pelo magistrado, sem a demonstração da distinção (*distinguishing*), em caso recurso haveria a anulação da decisão pela falta de fundamentação (*error in procedendo*), caracterizando-se, assim, a efetiva vinculação do julgador ao precedente aduzido.

4.6.1. O termo “observação”

Para o reconhecimento da força vinculante atribuída aos julgados pelo art. 927 do CPC, questão de grande relevância se tornou a interpretação do termo “observação” utilizado pelo legislador. Trata-se de vinculação aos precedentes ou mera orientação jurisprudencial (efeito persuasivo)?

Abalizada doutrina entende que legislador ordinário não poderia vincular decisões do Poder Judiciário. O regime de vinculação ao precedente dependeria de expressa determinação constitucional, não podendo o legislador ordinário pretender seu estabelecimento. A obrigatoriedade dependeria de alteração no texto constitucional, como estabelecido na Emenda Constitucional n. 45, que estendeu a vinculação prevista para as decisões exarada em ADC, introduzida pela EC n. 03, também para as decisões preferidas em sede de controle

concentrado nas ADI e ainda introduziu a atual súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não parece ser esse o melhor entendimento. O art. 927 ao usar o termo “observarão” não veiculou mera orientação no sentido da observância aos precedentes, mas da efetiva vinculação do órgão julgador à tese fixada pelos tribunais. O legislador disse com “suavidade” o que realmente pretendia.

Note que o tema, ao menos no que se refere às ações constitucionais de controle de constitucionalidade, nem mesmo é novo no ordenamento jurídico brasileiro. Senão vejamos: A Lei n. 9868, de 10 de novembro de 1999, no art. 28, parágrafo único, estabeleceu que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. A lei foi editada antes da EC n. 45, que é de 30 de dezembro de 2004; logo, naquela altura, somente a Ação Declaratória de Constitucionalidade, introduzida pela EC n. 03, de 17 de março de 1993, possuía previsão expressa de vinculação na Constituição Federal.

Inclusive o STF teve oportunidade de se manifestar sobre o tema e o fez na Rcl 1880 AgR / SP, relatoria do Ministro Maurício Corrêa:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único).

2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização



objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal.

3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.

4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado.

5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação. Agravo regimental provido.”

Logo, embora não se desconheça que o fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a similitude dos objetos na ação declaratória de constitucionalidade e na ação direta de inconstitucionalidade, também é verdade que a norma continuou vigente.

O mesmo ainda acontece no caso da ADPF, cuja vinculação do Poder Público à decisão do STF decorre unicamente do Art. 10, § 3º, da Lei n. 9882, de 03 de dezembro de 1999.

O efeito vinculante das decisões judiciais, portanto, ingressou no Direito brasileiro em 17/03/1993 e desde o ano de 1999, passou a ser previsto também por meio de lei ordinária.

Com o CPC de 2015 a vinculação aos precedentes ganhou relevo e ampliação do que havia sido inicialmente previsto nas ações objetivas e súmulas vinculantes do STF, para as ações de natureza subjetiva e que, portanto, veiculam um caso concreto.

Por outro lado, deve-se ter presente ainda que as inovações trazidas na atual ordenação processual civil surgem sob a ótica de um Poder Judiciário sistêmico e uníssono no qual as decisões proferidas traduzem a sua atuação integral, sob pena de se questionar invasão por parte do legislador infraconstitucional na esfera da independência do órgão julgador, uma vez que estará vinculado à uniformidade de entendimento. A questão se impõe pelo fato de que



o legislador ordinário ter vinculado decisões de órgão judiciais independentes, ainda que de hierarquia jurisdicional inferior.

A relevância desse tema não passou despercebida na exposição de motivos do atual CPC¹⁷, na qual é reconhecida a importância da independência funcional do magistrado, entretanto se propõe uma ponderação entre princípios constitucionais, pela qual devam prevalecer a isonomia e a segurança jurídica. Senão vejamos:

“Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e nesse sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

¹⁷ Código de Processo Civil e Normas Correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 29. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em: 14 jan. 2021.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.”

Portanto, o CPC foi além do mero efeito persuasivo do precedente, de fato, estabeleceu a doutrina do *stare decisis*¹⁸, ou seja, da observância obrigatória do precedente judicial emanada pelo órgão julgador posterior (vinculação vertical) ou pelos próprios órgãos do tribunal prolator do precedente (vinculação horizontal).

Esclarecem, CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara¹⁹:

“O sistema de precedentes obrigatórios potencializa a projeção de um sistema decisório íntegro, no qual se possa ter maior previsibilidade das decisões, bem como desestimular a propositura de ações infundadas. Afinal, a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade, razão pela qual se faz necessário retomar a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.”.

¹⁸ “A doutrina, cuja formulação é *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se distorba o que foi decidido) tem raízes na orientação do *common law*, segundo a qual um princípio de direito deduzido através de uma decisão judicial será considerado e aplicado na solução de um caso semelhante no futuro. Na essência, esta orientação indica a probabilidade de que uma causa idêntica ou assemelhada que venha a surgir no futuro seja decidida da mesma maneira.” Re, Edward D. *Stare decisis*. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994 | Revista de processo, v. 19, n. 73, p. 47-54, jan./mar. 1994 trad. Ellen Gracie Northfleet, p. 282. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176188> e <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹⁹ Op. cit., p. 235.



Para Rodolfo de Camargo Mancuso²⁰:

“O princípio do *stare decisis et non quieta movere*, na experiência dos países do *common law*, opera em dupla direção: numa visão retrospectiva, referência o passado, ao extrair a *ratio decidendi* de certos julgados proeminentes, ao passo que, numa visão prospectiva, fornece paradigmas para decisão de casos futuros, quando esses venham a se subsumir nos *binding precedents*.”

Observe ainda que, para além da determinação geral da observação dos precedentes, os casos elencados nos item I a III, do art. 927, possuem comando expresso de vinculação, seja na Constituição Federal, em lei esparsa ou no próprio CPC: (I) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º; Lei n. 9868/1999, art. 28 e Lei n. 9882/1999, art. 10, §3º); (II) os enunciados de súmula vinculante (CF, art. 103-A, *caput*); e, (III) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (CPC, art. 947, §3º; art. 985, I e II; e, art. 1.040).

Contudo não figura indene de crítica a inclusão como “precedente” de súmulas e orientações de órgão judiciais, que embora por força de lei passaram a ser vinculantes, não podem ser tidos como “precedente” em sua definição técnica, uma vez que não são extraídas diretamente do julgamento do caso concreto, mas, de forma mediata, do conjunto de julgamentos que formam a jurisprudência do tribunal.

Cumprir destacar que para Teresa Arruda Alvim²¹, existe ainda um escalonamento da força vinculativa dos precedentes quando se leva em conta a consequência de sua inobservância. Assim, precedentes vinculantes em sentido forte seriam os presentes no art. 927, III, porque ensejam reclamação. Considerando que a Lei n. 13.256/2016, quando condicionou o ajuizamento da reclamação ao esgotamento preliminar das instâncias ordinárias, incluiu a hipótese do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, também o acórdão nesse caso, será tido como precedente forte. No caso dos incisos IV e V o poder vinculativo seria médio, porque caso não observados, a decisão pode ser corrigida pela via recursal própria e não

²⁰ Op. cit., p. 56.

²¹ Op. cit., p. 83-84.



pela reclamação. Finalmente, a vinculação do próprio juiz às suas decisões, seria de obrigatoriedade frágil, considerando que não há remédio previsto.

4.7. O precedente qualificado

Nem toda decisão de tribunal, todavia, pode ser considerada um precedente vinculante. O CPC elenca decisões que se sujeitam a procedimentos específicos que ultrapassam a subjetividade do caso concreto e viabilizam maior apuração jurídica na formação da tese que se tornará um precedente, como a realização de audiências públicas e a participação no processo do *amicus curiae* (CPC, art. 927, §2º e 1038, I a III). São os denominados precedentes qualificados.

4.8. Os incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR)

Destaca-se ainda, na vinculação aos precedentes, o item III do art. 927, com a referência aos incidentes assunção de competência (IAC) e o de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

No que tange ao incidente de assunção de competência, regulado no art. 947 e parágrafos do CPC, tem-se um procedimento de unificação de jurisprudência entre os órgãos do tribunal. Instituto semelhante já existia na codificação anterior²², mas o atual código o insere no sistema de uniformização da jurisprudência, na esteira do art. 926, emprestando-lhe caráter vinculativo horizontal e vertical, conforme se denota do seu art. 947, § 3º²³.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno²⁴:

²² CPC1973, art. 555, § 1º.

²³ CPC, art. 947, § 3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: vol. 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 421



“Não obstante a novidade de nomenclatura, trata-se de instituto que já era conhecido pelo §1º do art. 555 do CPC de 1973, incluído pela Lei n. 10.352/2001, que tinha a seguinte redação: ‘Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recursos.’

É correto constatar que o cerne da disciplina do art. 947 já estava previsto na regra revogada, como técnica voltada, naquele Código, à uniformização de jurisprudência, ao lado de outra, que já constava da versão original do CPC de 1973, o incidente disciplinado por seus arts. 476 a 479, denominado eloquentemente de “incidente de uniformização de jurisprudência.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), por sua vez, novidade legislativa que integra o contexto da nova sistemática de precedentes, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 976 a 987 do CPC.

Destaca-se no IRDR a possibilidade da fixação de tese vinculante pelos tribunais de apelação (TJ e TRF). Há também a possibilidade de nacionalização do precedente, segundo o art. 987 do CPC²⁵. Entretanto, mais interessante é o IRDR voltado ao direito local (lei estadual ou municipal). Aquele que em princípio não estaria sujeito diretamente à sistemática dos recursos repetitivos, instituto “irmão” do IRDR nos tribunais superiores. Isso porque, tratando-se de questão federal, a tese pode ser firmada pelos tribunais superiores diretamente pela técnica do julgamento de recursos repetitivos, sem que seja necessária sua fixação por meio do procedimento previsto no IRDR, que inclusive, da mesma forma, ficará sujeita a recurso especial e extraordinário (CPC, art. 987, *caput*).

²⁵ CPC, art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.” (grifei)

Nesse sentido, o art. 976, §4º do CPC, de certa maneira, traduz esse objetivo quando acentua que é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Vale lembrar que o CPC considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida tanto em incidente de resolução de demandas repetitivas, como nos recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 928, I e II).

5. O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DA OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE

5.1. O art. 988, do CPC

Consoante dispõe o art. 988, cabe reclamação, para (I) preservar a competência do tribunal; (II) garantir a autoridade das decisões do tribunal; (III) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (IV) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A cabimento da reclamação nas hipóteses que dizem respeito diretamente à observância das decisões judiciais, pela única razão de serem proferidas na sistemática do respeito aos precedentes (III e IV), reforça o entendimento de sua vinculação, além de se constituir em um importante instrumento para a higidez do sistema.

Nesse sentido, o §4º do dispositivo foi didático em assinalar que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

No que tange aos recursos repetitivos, entretanto, é preciso traçar algumas considerações. A atual redação do art. 988 resulta da Lei n. 13.256/2016, que alterou o CPC ainda durante a *vacatio legis* estabelecida pelo Código. A redação originária do inciso IV trazia a possibilidade de reclamação para garantir a observância de “precedente proferido em



juízo de *casos repetitivos*”, além daqueles proferidos em sede de IAC e dos enunciados de súmula vinculante.

Como o art. 928 considera “juízo de casos repetitivos” as decisões com objeto material ou processual proferidas em (I) incidente de resolução de demandas repetitivas e (II) recursos especiais e extraordinários repetitivos; a alteração promovida objetivou excluir do art. 988 a possibilidade da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinários repetitivos. Isso porque, quanto às súmulas vinculantes, a lei alteradora as condicionou no inciso III, além de que o texto constitucional (art. 103-A, § 3º) e a Lei n. 11.417/2006 (art. 7º) já previam a possibilidade do cabimento da reclamação na hipótese de sua não aplicação.

Acontece que a Lei n. 13.256/2016 alterou também a redação do § 5º do art. 988, para dispor no inciso II do referido parágrafo, que é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Dessa forma, *a contrario sensu*, a alteração no CPC acabaria por não excluir totalmente a possibilidade do manejo da reclamação para garantir a observância da tese sedimentada nos repetitivos junto aos tribunais superiores, apenas o teria mitigado, permanecendo possível seu manejo, desde que exauridas as instâncias recursais.

Entretanto, em análise do tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO N. 36.476 – SP (2018/0233708-8), por maioria, não conheceu da reclamação mencionada por entender que, após a alteração do texto do CPC, não cabe a reclamação na hipótese ora debatida. A inicial da reclamação foi indeferida, sem julgamento do mérito.

Pela importância do julgado, a ementa segue transcrita (Rcl 36476 / 2018/0233708-8. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Corte Especial, 05/02/2020. DJe 06/03/2020):

“RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO



INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.



7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.” (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, também empresta interpretação restritiva ao disposto no art. 988, § 5º, II. Nesse sentido, segue excerto do voto do Ministro Luiz Fux na Rcl. 39305 AgR / SP - SÃO PAULO:²⁶

“Por esses motivos, a norma contida no artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil merece interpretação restritiva quanto ao cabimento da reclamação para hipóteses em que se discute aplicação de tese em repercussão geral reconhecida. Imperioso o balizamento claro quanto ao seu conteúdo.

Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se encarregado de traçar critérios para o cabimento da reclamação constitucional. São eles, em suma:

(i) o prévio esgotamento dos meios recursais; e (ii) a demonstração da teratologia da decisão reclamada.”

²⁶ Rcl 39305 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 03/04/2020. Publicação: 23/04/2020. Primeira Turma.



Dessa forma, quanto ao sistema de precedentes, cabe reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; bem como, para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Não se aplica a reclamação, entretanto, para impor a observação da tese firmada em recursos especiais repetitivos, que permanecem sujeitos, entretanto, a via recursal ordinária.

Quanto à aplicação da tese oriunda de recursos extraordinário com repercussão geral reconhecida, necessária para o conhecimento da reclamação no STF, a demonstração de do prévio esgotamento dos meios recursais e da teratologia da decisão reclamada.

5.2. A uniformização dos julgados nos juizados especiais por meio da reclamação

A uniformização da jurisprudência nos julgamentos de competência dos juizados especiais com a jurisprudência das cortes de superposição merece algumas considerações.

Quanto à matéria constitucional, a via do recurso extraordinário permanece aberta segundo a Súmula 640 do STF²⁷. Entretanto, o mesmo não acontece no que se refere ao recurso especial ao STJ, considerando que o art. 5º, III, da CF o previu cabível somente em face de decisão de tribunais de justiça e regionais federais, que não é o caso das turmas recursais. Esse entendimento está consagrado na Súmula n. 203 do STJ, que enuncia não caber recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

Logo, a unificação das teses de natureza infraconstitucional passa a depender de previsão expressa no bojo da própria legislação que regulamenta o sistema dos juizados especiais.

Como se sabe, compõem o sistema dos juizados especiais: os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais; os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais; e, os Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, regulados pelas leis 9099/1995, 10259/2001 e 12153/2009, respectivamente.

²⁷ “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”



As leis que criaram os juizados especiais federais e os juizados estaduais da Fazenda Pública previram mecanismos que permitem, mesmo com restrições, a provocação do STJ com vistas a manter a unificação da jurisprudência firmada.

No caso dos juizados especiais federais, o art. 14, da Lei n. 10259/2001 dispõe sobre o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei, e, no parágrafo quarto, *admite a provocação do STJ para dirimir a controvérsia quando a orientação acolhida pela turma de uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante da Corte Superior.*

Por sua vez, no caso dos juizados estaduais da Fazenda Pública, a Lei n. 12153/2009, nos arts. 18 e 19, estabeleceu procedimento de unificação semelhante aos dos juizados federais, *prevendo, por sua vez, a manifestação do STJ no caso de a orientação da turma de unificação contrariar súmula do tribunal superior.*

Restou, entretanto, um hiato no sistema relativo aos juizados especiais estaduais, dado que não há previsão semelhante na Lei n. 9099/1995, o que deixaria o juizado estadual comum blindado à unificação do entendimento relativo à legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, visando a suprir essa lacuna, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução n. 12/2009 que admitia reclamação ao STJ em face da decisão Turma Recursal no âmbito do juizado estadual comum, nos casos em que especificou.

Mais recentemente, com a edição do atual Código de Processo Civil, o STJ veio a instituir nova regulamentação sobre o tema, por meio da Resolução n. 03/2016, que revogou a Resolução 12/2009.

A nova resolução fixou o cabimento da reclamação destinada a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ; bem como para garantir a observância de precedentes.

Todavia, atribuiu às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as reclamações, com aplicação no que couber do disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da reclamação (artigos 1º e 2º).



Desta forma, nos juizados especiais, a garantia da unificação da jurisprudência relativa aos tribunais de superposição vai ocorrer pela via do recurso extraordinário, quanto à matéria constitucional, e de forma específica para cada um dos sistemas, no caso de tema infraconstitucional, a saber: no caso dos juizados especiais federais, pelo art. 14, § 4º da Lei n. 10259/2001; no caso dos juizados estaduais da Fazenda Pública, na forma prevista na Lei n. 12153/2009, arts. 18 e 19; e, quanto aos juizados estaduais comuns, por meio de reclamação, com a aplicação da Resolução STJ n. 03/2016.

Observações finais: (1) De maneira geral, havendo meio impugnativo previsto, o STJ não admite a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Logo, nos casos dos juizados federais e dos juizados estaduais da Fazenda Pública, não cabe reclamação com vista à unificação da jurisprudência junto ao STJ, uma vez que há previsão legal de meio impugnativo próprio nesse sentido. (2) Como em se tratando do juizado estadual comum, a reclamação será julgada por órgão do tribunal de justiça, atualmente é possível afirmar que não cabe reclamação ao STJ com vistas à unificação de jurisprudência. (3) A reclamação constitucional prevista nos casos específicos para a preservação da competência e garantia da autoridade de suas decisões; prevista na Constituição Federal, art. 102, f, de competência do STF e art. 105, I, f, de competência do STJ; bem como no art. 988, I e II do CPC, continuam sendo cabíveis, desde que demonstrada no caso concreto tal violação.

6. CONCLUSÃO

O atual Código de Processo Civil, adotou institutos típicos do direito costumeiro, característicos do Direito anglo-saxão, de tradição de “*common law*”, notadamente na busca, por meio da observância da jurisprudência dominante, da uniformização das decisões judiciais, racionalizando o sistema em prestígio dos princípios da isonomia, segurança jurídica e celeridade processual.

Deve ficar claro, entretanto, que o sistema jurídico brasileiro não abandonou sua natureza de *civil law*, mas apenas adotou técnicas de julgamento e de fortalecimento de precedentes que buscam dar estabilidade, integralidade e coerência à jurisprudência dos

tribunais, emprestando segurança jurídica e isonomia na atuação do julgador frente aos jurisdicionados.

O CPC construiu um verdadeiro sistema de precedentes judiciais inovando o direito nacional, introduzindo uma sistemática na qual os precedentes dos tribunais passam a orientar os órgãos judiciais anteriores. Instrumentaliza a produção dos precedentes trazendo inovações e ao mesmo tempo aproveita a já consagrada metodologia de apreciação dos recursos repetitivos.

O núcleo do sistema de precedentes está disposto nos artigos 926 a 928 do CPC.

O art. 927 ao usar o termo “observarão” não veiculou mera orientação no sentido da observância aos precedentes, mas da efetiva vinculação do órgão julgador à tese fixada pelos tribunais. O legislador disse com “suavidade” o que realmente estabeleceu.

Nem toda decisão de tribunal, todavia, pode ser considerada um precedente vinculante. O CPC elenca decisões que se sujeitam a procedimentos específicos que ultrapassam a subjetividade do caso concreto e viabilizam maior apuração jurídica na formação da tese que se tornará um precedente, como a realização de audiências públicas e a participação no processo do *amicus curiae* (CPC, arts. 927, §2º e 1038, I a III).

A cabimento da reclamação nas hipóteses que dizem respeito diretamente à observância das decisões judiciais pela única razão de serem proferidas na sistemática do respeito aos precedentes (CPC, art. 988, III e IV), reforça o entendimento de sua vinculação, além de se constituir num importante instrumento para a higidez do sistema.

Quanto ao sistema de precedentes, considerando o disposto no art. 988 e a jurisprudência do STJ e do STF, cabe reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; bem como, para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Não se aplica a reclamação, entretanto, para impor a observação da tese firmada em recursos especiais repetitivos, que permanecem sujeitos, entretanto, a via recursal ordinária.

Quanto à aplicação da tese oriunda de recursos extraordinário com repercussão geral reconhecida, necessária para o conhecimento da reclamação no STF, a demonstração do prévio esgotamento dos meios recursais e da teratologia da decisão reclamada.



Nos juizados especiais a garantia da unificação da jurisprudência relativa aos tribunais de superposição vai ocorrer pela via do recurso extraordinário, quanto à matéria constitucional, e de forma específica para cada um dos sistemas, no caso de tema infraconstitucional, a saber: no caso dos juizados especiais federais, pelo art. 14, § 4º da Lei n. 10259/2001; no caso dos juizados estaduais da Fazenda Pública, na forma prevista na Lei n. 12153/2009, arts. 18 e 19; e, quanto aos juizados estaduais comuns, por meio de reclamação, com a aplicação da Resolução STJ n. 03/2016.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. Revista de Processo 2016. REPRO VOL. 252. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.11.PDF. Acesso em: 14 jan. 2021.

ARRUDA ALVIM, Teresa. REFLEXÕES A RESPEITO DO TEMA “PRECEDENTES” NO BRASIL DO SÉCULO 21. JURIS PLENUM - XIV - número 79 - janeiro de 2018 – Doutrina.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: vol. 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Revista dos Tribunais, RT 978, abril de 2017. Uniformização da Jurisprudência e Precedentes Judiciais.

Código de Processo Civil e Normas Correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf> Acesso em: 14 jan. 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Os Desafios do Modelo Brasileiro de Precedentes. Revista Jurídica. São Paulo. V. 65, n. 473. Mar. 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de, COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A DIMENSÃO INTERPRETATIVA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE A PARTIR DE RONALD DWORKIN. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017. p. 329. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1309-3691-1-pb.pdf> - Acesso em: 14 jan. 2021.



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema Brasileiro de Precedentes, 3^a ed. Rev. Ampl. e Atual., Salvador: JusPodivm, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, 10^a ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

RE, EDWARD D. Stare decisis. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994 | Revista de processo, v. 19, n. 73, p. 47-54, jan./mar. 1994 trad. Ellen Gracie Northfleet, Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176188> e <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2021.